

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025
(Processo Administrativo de Compras nº 68/2025)

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Indaiatuba

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico **90008/2025** que visa a Contratação de empresa especializada para confecção de mobiliário sob medida para substituição nos setores administrativos, de acordo com as especificações contidas neste Edital e anexos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 10 do Edital:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

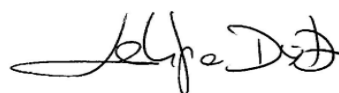
10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail compras@indaiatuba.sp.leg.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

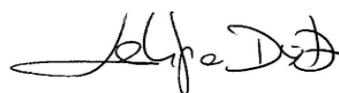
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à “ABNT”, até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a “ABNT”, o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e



serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim sendo, fica demonstrado que o atendimento às normas técnicas da ABNT não faz parte do direito discricionário da Administração Pública.

Importante salientar que o presente processo também será objeto de denúncia junto ao TCU, em virtude de plausibilidade de direcionamento.

2.6. Não poderão disputar esta licitação:

(...)

2.6.9. pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

A decisão sumária de vedação de participação de empresas em consórcio contraria o art. 15 da Lei 14.133/21:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

O impedimento da participação de consórcios de empresas em licitações públicas só é aceitável em casos excepcionais e devidamente justificados nos editais. Afronta a essa regra levou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a suspender, via medida cautelar, a Concorrência nº 1/2024 lançada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental (Cica).

A medida cautelar determinando a suspensão cautelar de todos os atos da Concorrência nº 1/2024 foi emitida pelo conselheiro Maurício Requião no último dia 15, em Representação da Lei de Licitações formulada por cidadão. Em vigor desde sua emissão, o Despacho nº 603/25, emitido pelo relator do processo, será submetido à homologação pelo Tribunal Pleno do TCE-PR.

Requião considerou que a vedação da participação de consórcios afronta os artigos 15 e 18 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O primeiro preceitua que "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, a pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio". E o segundo estabelece que cabe à administração pública, na fase preparatória da licitação, decidir quanto à participação ou não de consórcio. "Essa opção não pode ser infundada, mas deve ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que, como regra, deve anteceder a elaboração do Termo de Referência (TR) e, conseqüentemente, do Edital", apontou o relator.

Questionamento 1 – Qual a razão para a ausência de justificativa para vedação de empresas em consórcio, em claro e manifesto desobediência ao art. 15 da Lei 14.133/21?

4.8. O licitante classificado em primeiro lugar após a fase de lances deverá enviar em campo próprio do sistema no prazo de 2 horas os seguintes documentos que serão essenciais para confirmação das condições de fornecimento:

Uma vez que a presente licitação é para a instalação de mobiliário sob medida, é pertinente entender que todos os documentos solicitados abaixo sejam em nome do licitante.

Porém, ao analisarmos os itens 4.8.4.1 e 4.8.4.2, estes dizem respeito a ensaios, cuja competência é exclusiva do fabricante da fita de borda.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigir do licitante, ensaios específicos do fabricante da fita de borda?

4.8.4. Certificado Processo da Preparação da Madeira emitida por OCP/INMETRO, acompanhado dos relatórios de ensaios:

4.8.4.1. NBR 16332:2014 - Ensaio de determinação da resistência ao corte cruzado.

4.8.4.2. NBR 16332:2014 - Ensaio de resistência ao álcool etílico - Não pode haver alteração de cor, brilho, remoção de partículas da fita.

4.8.4.3. NBR 16332:2014 - Ensaio de colagem (resistência à tração), conforme o anexo A - Mínimo obtido 140,01- máxima (N) - Média.

4.8.4.4. NBR 16332:2014 - Ensaio de resistência à temperatura e umidade - 5 ciclos - Graduação - Mínimo Obtido 5.

4.8.4.5. NBR 15316-2 DE 02/2019 - Painéis de fibras de média densidade - Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio - Determinação do formaldeído – Determinação da Umidade.

Inicialmente devemos nos ater ao que está estabelecido no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21:

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Conforme podemos evidenciar na leitura do item 4.8.4, é exatamente isto que a Administração está exigindo: “Certificado Processo da Preparação da Madeira **emitida por OCP/INMETRO**”.

Embora esta Administração esteja seguindo exatamente aquilo que determina a Lei, aí reside também o vício da exigência, pois atualmente não há nenhum OCP acreditado pelo Inmetro para o escopo de Processo da Preparação da Madeira.

Tal informação pode ser obtida por simples consulta junto ao Inmetro, através do e-mail cgcre@inmetro.gov.br.

Questionamento 3 – Qual a justificativa para exigência de certificação de conformidade para escopo no qual não há nenhum OCP acreditado pelo Inmetro, contrariando aquilo que está determinado no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21?

4.8.4.3. NBR 16332:2014 - Ensaio de colagem (resistência à tração), conforme o anexo A - Mínimo obtido 140,01- máxima (N) - Média.

Ao analisarmos o item 4.8.4.3, a primeira questão de fundamental importância é entender de onde saiu a imprescindibilidade do resultado mínimo de 140,01 N.

Trabalho há mais de 25 anos com avaliação da conformidade, bem como faço parte de diversas comissões de estudo da ABNT e do Inmetro, e posso dizer com propriedade que o que mais me espanta é o ,01 N.

Me pergunto o porquê da não exigência de apenas 140 N.

Questionamento 4 – Qual a justificativa técnica para exigência de 140,01 N?

Mínimo obtido 140,01- máxima (N) - Média.

Questionamento 5 – O que esta Administração quer dizer com “máxima” e “média”, uma vez que o ensaio previsto no Anexo A da norma técnica ABNT NBR 16332 não prever isso?

4.8.4.5. NBR 15316-2 DE 02/2019 - Painéis de fibras de média densidade - Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio - Determinação do formaldeído – Determinação da Umidade.

NORMA TÉCNICA
ABNT NBR 15316-2:2024

ABNT

Painéis de fibras de média densidade
Parte 2: Requisitos e métodos de ensaio
R\$362,60

Este Documento estabelece os requisitos e métodos de ensaio para painéis de fibras de média densidade.

A norma técnica ABNT NBR 15316-2 está na sua revisão 2024.

Questionamento 6 – Qual a justificativa para exigência de ensaio por norma técnica obsoleta?

Questionamento 7 – Este ensaio deve estar contemplado na certificação determinada em 4.8.4?

Conforme determinado em 4.8.4.5 é solicitado a determinação de formaldeído, porém, conforme determinado na Tabela 2 da norma técnica ABNT NBR 15316-2, o teor de emissão de formaldeído vai variar em 2 hipóteses distintas.

- 1) Se a chapa é com revestimento;
- 2) Se a chapa é sem revestimento;

Importante ressaltar também que a norma técnica ABNT NBR 15316-2 estabelece duas classes para determinação do formaldeído, Classe E1 e Classe E2.

Todos os critérios utilizados em um processo licitatório devem ser **claros** e **objetivos**. No caso, estão ausentes os dois requisitos.

A clareza está ausente no momento em que se exige conformidade a determinada norma técnica, sem que seja mencionado o resultado esperado.

Por sua vez, a objetividade está ausente no momento em que não há a definição do resultado esperado, o que impossibilita que o fornecedor saiba o que se espera do produto. Em outros termos, não há um parâmetro claro para a determinação da conformidade.

Nesse sentido, entende-se que caso seja incluída a exigência da conformidade a norma técnica solicitada acima, devem ser especificados os resultados esperados para estes ensaios.

Por ser exigência que pode restringir a competitividade, entende-se que a exigência deveria ser retirada, uma vez que não há justificativa para a exigência.

Questionamento 8 – Qual a justificativa técnica para exigência de laudo, sem informar os resultados pretendidos pela Administração?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Saliento que a plausibilidade de direcionamento é tão manifesta, que o presente processo também será objeto de denúncia junto ao TCU.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 09 de outubro de 2025



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

